



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 06/2025, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos; a celebrar ajuste com entidade reguladora; autoriza a retenção de receitas para garantias públicas em contratos de concessão; e dá outras providências”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica).

As emendas nº 01 e 02 são de autoria da Nobre Edil Iara Bernardi e demais que assinam conjuntamente.

Visa a primeira emenda suprimir o parágrafo único do artigo 5º do PL, o qual dispõe que “As revisões posteriores do Plano somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a preservação do equilíbrio econômico-financeiro”. No entanto, tal proposição contraria o previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que prevê que alterações de contratos administrativos devem assegurar a manutenção das condições efetivas da proposta, ou seja, o equilíbrio econômico-financeiro:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com **cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A segunda emenda propõe incluir uma nova possibilidade de delegação para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, permitindo a contratação específica para a coleta seletiva de resíduos sólidos por meio de acordos celebrados com "cooperativas de catadores", possibilitando ainda a regionalização e a celebração de múltiplos contratos.

No entanto, essa previsão apresenta vício de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da igualdade de condições entre os concorrentes no processo





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

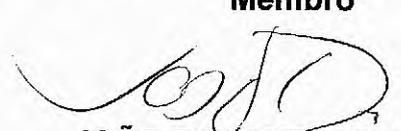
licitatório de concessão de serviços públicos, conforme determina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Ao restringir a participação a apenas um segmento específico — cooperativas de catadores —, a proposta limita indevidamente a ampla concorrência, favorecendo um grupo específico sem justificativa técnica ou jurídica suficiente, em detrimento de outros potenciais fornecedores que poderiam prestar o serviço em condições mais vantajosas para o interesse público.

Pelo exposto, as emendas nº 01 e 02 são inconstitucionais por violação ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

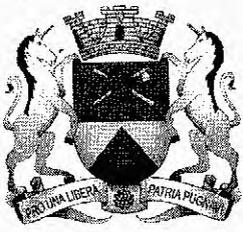
S/C., 03 de janeiro de 2025.

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as **Emendas nº 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 06/2025**, que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos; a celebrar ajuste com entidade reguladora; autoriza a retenção de receitas para garantias públicas em contratos de concessão; e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica).

As **emendas nº 03 e 04** são do Vereador Roberto Machado de Freitas.

A **Emenda nº 03** propõe a realização de cinco audiências públicas prévias ao reajuste e aumento de tarifas ou preços públicos. Contudo, o parágrafo único do art. 118 c/c o inciso VI do art. 177 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, estabelecem que qualquer aumento de tarifa municipal deve ser precedido de aviso prévio à população de, no mínimo, 30 dias, com a realização de apenas uma audiência pública:

*Art. 118. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a lei.*

*Parágrafo único. Nenhuma tarifa municipal será aumentada sem o aviso prévio à população de, no mínimo, trinta dias.*

*Art. 177. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos: (...)*

*VI – dentro do período de aviso prévio a população, será realizada Audiência Pública na Câmara Municipal a fim de garantir a demonstração de todos os cálculos utilizados para a composição e revisão das tarifas, prevista no inciso III do art. 177. (Acrescido pela ELOM nº 58/2019)*

Portanto, a exigência de cinco audiências públicas, conforme proposta na Emenda nº 03, contraria as disposições dos artigos 118 e 177 da Lei Orgânica Municipal, que preveem apenas uma audiência pública nesse contexto, motivo pelo qual a **emenda nº 03 é ilegal**.

Já a **Emenda 04** limita o prazo de contrato/convênio a 08 anos, assim como obriga a prestação mensal de contas, bem como determina o envio de relatório quadrimestral.

Ocorre que a fixação de um prazo inferior ao necessário coloca em risco o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, comprometendo tanto os investimentos quanto a qualidade do serviço prestado à população.

Aliás, a Lei nº 11.079, de 2004 (Lei das PPPs) prevê a possibilidade de contratos com prazos de até 35 anos, precisamente para possibilitar a sustentabilidade



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 370030003800360033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

econômico-financeira dos projetos e a entrega de serviços públicos de qualidade ao longo do tempo.

Outro ponto a considerar é que o exercício do controle externo do Executivo Municipal pela Câmara de Vereadores encontra seus limites perfeitamente traçados na Constituição Federal (arts. 2º, 31, 70 e 71) e na Constituição Estadual (arts. 5º, 33, 47, II, 144 e 150), deles não se podendo afastar, sob pena de eventual invasão de competências; ou seja, o Poder Legislativo pode, e deve, fiscalizar os atos praticados pelo Prefeito na condução da Administração Municipal, mas com a inteira observância da forma específica estabelecida pelos Mandamentos Constitucionais, não lhe sendo dado criar mecanismos diversos daqueles ali previstos para exercício do controle externo, sob pena de contrariedade ao **Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes**.

No caso da **Emenda 04**, ao obrigar a prestação mensal de contas, bem como determinar o envio de relatório quadrimestral à Câmara Municipal, acaba por desbordar dos critérios previamente definidos na Constituição do Estado de São Paulo, que impõem a prestação de contas com periodicidade anual, como claramente previsto nos arts. 33, incisos I e XIII, e 47, inciso IX, daquela Carta.

No mesmo sentido, precedentes do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo tem reiteradamente assentado que:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Artigo 60, incisos I, II, III e IV, e artigo 79, § 1º, letras "m", "n", "o" e "p", ambos da Lei Orgânica Municipal de Miguelópolis, que **obrigam ao Prefeito a apresentação de relatórios diários, semanais e mensais à Câmara de Vereadores**, sob pena de caracterização de infração político-administrativa - Disposições legais questionadas que **evidenciam um abuso do controle externo do Poder Legislativo sobre o Executivo Municipal e violação ao princípio da independência e separação dos Poderes**, transformando a Edilidade em cogestora da Administração do ente público local - Fiscalização dos atos do Prefeito que deve ser exercida pela Câmara dentro dos limites traçados pela Constituição Estadual, que impõe àquele administrador tão somente a prestação anual de contas - Precedentes do STF e deste Órgão Especial - Previsões impugnadas que, de outro lado, também afrontam competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, inciso I, da CR, pois tipificam novas espécies de crimes de responsabilidade, ampliando relação já definida no Decreto-lei nº 201/67 - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 0062696-24.2013.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2013; Data de Registro: 17/09/2013)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Arts. 53, XIX (alterado pela Emenda 01/98), e 64, §§1º, 3º e 4º, da Lei Orgânica de Lençóis Paulista - Dispositivos que estabelecem obrigações específicas à Administração (publicação e encaminhamento de relatórios à Câmara acerca de servidores públicos e despesas com publicidade e propaganda), além da necessidade de prévia aprovação da política local de publicidade e da possibilidade de sua suspensão pela Câmara Municipal - Ainda que previstas em Lei Orgânica, seu conteúdo nitidamente **implica extrapolação do dever de fiscalização que cabe ao Poder Legislativo, impondo ao Executivo restrições que não encontram simetria na Constituição Paulista** - Fiscalização externa que deve conter-se aos limites do regramento e princípios constitucionais - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo - **Inconstitucionalidade dos artigos 53, XIX, e 64, §3º, que deve ser declarada em parte somente no que diz respeito, respectivamente, as expressões "encaminhar à"**



Autenticar documento em <https://sorocaba.sp.gov.br/portal/verificador-de-autenticacao> com o identificador 370030003800360053003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Câmara Municipal" e "enviará à Câmara Municipal"** - Divulgação de relatórios de despesas com publicidade e propaganda e com vencimentos de servidores públicos que decorre do princípio da publicidade e do dever de informação a que se submete a Administração, sem que isso signifique ingerência na gestão do município – Com relação ao art. 64, §§1º e 4º, é reconhecida sua total inconstitucionalidade - Ação procedente em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2170765-48.2015.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/12/2015; Data de Registro: 12/12/2015)

Importante salientar que assim já decidiu, também, o Supremo Tribunal Federal: *"os mecanismos de controle recíproco entre os Poderes, os 'freios e contrapesos' admissíveis na estruturação das unidades federadas, sobre constituírem matéria constitucional local, só se legitimam na medida em que guardem estreita similaridade com os previstos na Constituição da República"* (ADI nº 1.905-MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/11/1998, DJ de 05/11/2004).

Pelo exposto, a **Emenda nº 03 é ilegal**, por contrariar os artigos 118 e 177 da Lei Orgânica Municipal e a **Emenda nº 04 é inconstitucional** por violação ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como afronta o art. 33, inciso I da Constituição Estadual.

S/C., 03 de janeiro de 2025.

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator

